



Número: **0809953-24.2024.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 01 - Des. (Vago)**

Última distribuição : **16/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800456-90.2024.8.15.0321**

Assuntos: **Ocupação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA (AGRAVANTE)		JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)	
MARILIS MEDEIROS OLIVEIRA DA NOBREGA (AGRAVADO)		DIOGENES MEDEIROS DA NOBREGA (ADVOGADO) ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO)	
MARINEVEA MEDEIROS OLIVEIRA (AGRAVADO)		DIOGENES MEDEIROS DA NOBREGA (ADVOGADO) ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO)	
LUIZMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA (AGRAVADO)		DIOGENES MEDEIROS DA NOBREGA (ADVOGADO) ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO)	
LUSIMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA (AGRAVADO)		DIOGENES MEDEIROS DA NOBREGA (ADVOGADO) ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO)	
MARILIA LIRA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)		DIOGENES MEDEIROS DA NOBREGA (ADVOGADO) ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO)	
LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO (AGRAVADO)		DIOGENES MEDEIROS DA NOBREGA (ADVOGADO) ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO)	
ROSALVA ARAUJO DA NOBREGA OLIVEIRA (AGRAVADO)		DIOGENES MEDEIROS DA NOBREGA (ADVOGADO) ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO)	
WILA SANTOS DE OLIVEIRA (AGRAVADO)		DIOGENES MEDEIROS DA NOBREGA (ADVOGADO) ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO)	
JOAO BRUNO DE OLIVEIRA BARBOSA (AGRAVADO)		DIOGENES MEDEIROS DA NOBREGA (ADVOGADO) ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO)	
RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO (AGRAVADO)		DIOGENES MEDEIROS DA NOBREGA (ADVOGADO) ERIC ALVES MONTENEGRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32318 315	10/01/2025 10:14	Decisão Monocrática Terminativa com Resolução de Mérito	Decisão Monocrática Terminativa com Resolução de Mérito



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal Pleno
Gabinete Vago

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809953-24.2024.8.15.0000

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

AGRAVANTE: Município de Santa Luzia

AGRAVADO: Marilis Medeiros Oliveira Nóbrega e outros

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE OBRA PÚBLICA EM RUA DESTINADA AO USO COMUM DO POVO. CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES PARA FINS COMERCIAIS. INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA SEM DESAFETAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, À GESTÃO DEMOCRÁTICA URBANA E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Santa Luzia contra decisão que determinou a suspensão imediata das obras na Rua Epitácio Pessoa, com fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Na ação ordinária de origem, os autores, moradores de imóveis situados na referida via, sustentam que a construção de quiosques e de um calçadão obstrui o uso público da rua, restringe o direito de propriedade, causa danos ao patrimônio arquitetônico e paisagístico, e foi realizada sem lei autorizadora ou consulta pública, em afronta à gestão democrática urbana e à legalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a obstrução da Rua Epitácio Pessoa e a construção de quiosques destinados à exploração comercial por



particulares violam normas de direito público e o direito de propriedade dos moradores afetados; (ii) avaliar a legitimidade da decisão que determinou a suspensão imediata da obra e a demolição das estruturas já construídas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obra realizada na Rua Epitácio Pessoa desvirtua a finalidade do bem público de uso comum do povo, ao converter parte da via pública em espaço destinado à exploração comercial, sem a prévia desafetação formal exigida pelo art. 99, I, do Código Civil.

A construção de quiosques e calçada em frente às residências dos autores restringe o exercício do direito de propriedade, ao impedir o acesso a garagens, limitar o uso dos imóveis e causar incômodos ao cotidiano dos moradores, em especial à dignidade de idosos residentes na localidade.

4. A ausência de autorização legislativa e de consulta à comunidade local para a realização da obra viola o princípio da gestão democrática urbana previsto no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e a moralidade administrativa, ao beneficiar interesses particulares em detrimento do bem-estar da coletividade e dos moradores diretamente impactados.

5. O perigo de dano irreparável aos agravados está evidenciado, pois a continuidade da obra acarretará prejuízo permanente aos autores e ao erário público, considerando a possibilidade de futura demolição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A obstrução de via pública para fins de construção de quiosques comerciais destinados a particulares, sem prévia desafetação e sem autorização legislativa, configura violação ao princípio da legalidade e desvirtua a destinação do bem de uso comum do povo.

2. A realização de obras públicas em área residencial deve observar o direito de propriedade e o princípio da gestão democrática urbana, sendo vedadas intervenções que causem danos desproporcionais aos moradores.

3. A construção de quiosques ou calçadas em áreas residenciais, que impactem negativamente a qualidade de vida e a dignidade dos moradores, viola os princípios da moralidade administrativa e da proteção à dignidade humana.



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXII, XXIII, e 37, caput; Código Civil, art. 99, I; Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), art. 2º, II e XIII.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos mencionados no caso em análise.

RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida (ID 88038701 – autos originários) pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia que, nos autos da “ação ordinária c/c tutela de urgência”, sob o nº 0000715-80.2015.8.15.0371, ajuizada por MARILIS MEDEIROS OLIVEIRA DA NÓBREGA e Outros, deferiu a tutela de urgência, mediante o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelos autores e, em consequência, determino que o Município de Santa Luzia/PB suspenda imediatamente a execução da obra embargada na RUA EPITÁCIO PESSOA – CENTRO, SANTA LUZIA/PB, até posterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revertida para os autores, crime de responsabilidade e eventual ato de improbidade administrativa.”

Em suas razões, o município irredimido informa que a obra pública não impede o uso dos bens imóveis dos agravados.

Defende que o direito coletivo se sobrepõe ao direito individual. A alteração no sentido do tráfego de veículos, contemplando a mobilidade urbana, não prejudica o acesso as garagens dos imóveis.

Com essas considerações, requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para revogar a decisão interlocutória que suspendeu a execução de obras em praças públicas de forma liminar, em detrimento de apenas duas famílias que moram perto do local, cessando, assim, os efeitos da concessão da Tutela de Urgência concedida pelo juízo singular de primeiro grau.

Pedido liminar restou deferido.



Contrarrazões apresentadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

DECIDO

O cerne da controvérsia é a decisão que determinou a suspensão imediata da obra pública na Rua Epitácio Pessoa, Centro, Santa Luzia, sob pena diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em análise dos autos de primeiro grau, trata-se, em síntese, de ação ordinária ajuizada pelos proprietários dos imóveis nº, 43ª e 43B, 51, 73 e 77, localizados na Rua Epitácio Pessoa, - centro na cidade de Santa Luzia, imputando ao Município a prática de atos lesivos ao Patrimônio, ainda alega que o gestor, na busca de antecipar o processo eleitoral, por vontade própria, sem lei, modificou o destino da Rua Epitácio Pessoa, mais precisamente do lado da numeração ímpar, iniciado a edificação de diversas construções, calçada com quiosques para abrigar lanchonete e bares em afronta a gestão democrática estabelecido no estatuto das cidades e a moralidade administrativa.

E, em que pesem as razões do Agravante, tem-se que se encontram evidenciados as dos agravados, tendo laborado com acerto o magistrado singular.

Verifico que parte da Rua Epitácio Pessoa, Centro, em Santa Luzia - bem de uso comum do povo - está sendo interditada com a construção de doze quiosques em frente aos imóveis dos autores, além de ser construído um calçada no local onde os quiosques estão sendo edificados.

Em que pese o calçada a ser construído no local ser um bem de uso comum do povo, os quiosques - no total de doze - têm destinação comercial a ser explorada por particular mediante licitação ou cessão de uso em detrimento dos danos causados aos imóveis dos autores e bem-estar dos autores.

A via pública ao ser interditada para a construção dos quiosques e calçada causa manifestado dano aos moradores atingidos com limitação do passeio público considerando que não poderão fazer uso de garagens, nem estacionar veículos de frente a seus imóveis, além do incômodo a ser causado ao recesso dos lares com a construção dos quiosques com a exploração comercial que beiram as calçadas dos autores.



A obstrução da rua atrai manifesto dano aos autores com a limitação de acesso de veículo a seus imóveis, além do mal-estar a ser causado com o uso de quiosques na fronteira de suas calçadas.

Além dos danos que a obra causa aos autores, a limitação de uso de seus imóveis residenciais e comerciais, causa danos psicológicos aos autores com estresses na vida cotidiana com a construção dos quiosques beirando as calçadas dos moradores - autores idosos. Ninguém, absolutamente ninguém, é merecedor de um quiosque-bar na sua porta, a dois metros da porta entrada de sua residência, porque suprime a paz e afeta seriamente a dignidade humana dos autores.

A construção de calçada em área residencial, em benefício da coletividade, não pode restringir o exercício do direito de propriedade. Este tem o direito de ingressar com veículos na garagem de suas residências. A ausência de guia rebaixada e o impedimento à entrada de veículos na garagem da residência dos autores, ora agravados, constitui-se em limitação ilegal ao exercício do direito de propriedade.

Como bem salientou o magistrado processante:

“É oportuno, ainda, registrar de ofício como um plus que a obra suprime a beleza do local e afeta o ambiente arquitetônico e paisagístico no local (dano estético) com a construção dos quiosques, sabidamente destinados à exploração comercial por particular em detrimento do interesse coletividade e, sobretudo, o interesse dos autores afetados com a obra.

Nesse norte, a probabilidade do direito dos autores resta evidente, portanto.”

Ainda que assim não fosse, a Eptácio Pessoa obstruída com a construção dos doze quiosques é bem de uso comum do povo afetado a tal finalidade, a trânsito de veículos, pedestres, motocicletas etc. A construção de doze quiosques no leito da rua com destinação a particulares para exploração de atividade comercial, à revelia de autorização do Legislativo Municipal, configura flagrante ilegalidade, porque desvirtua por completo à finalidade da Rua Eptácio Pessoa, no Centro, em Santa Luzia - bem de uso comum do povo - para destinação comercial por quem for agraciado com os quiosques.

A toda evidência, a obstrução da rua com a construção dos quiosques foi realizado sem observância das formalidades legais previstas para a sua concretização, em manifesta afronta ao princípio da legalidade.



Tratando-se de via pública (regime idêntico ao de outros bens de uso comum do povo ou de uso especial), qualquer ato de disposição do Estado depende de prévia, formal, regular e legítima desafetação.

À luz do art. 99, I, do Código Civil, o fato de bens públicos, tais como "estradas, ruas e praças", há meses, anos ou décadas contarem com pouco ou nenhum tráfego local não confere a ninguém direito de deles se assenhorear, mesmo que se aleguem - como habitualmente se faz para camuflar, escusar e legitimar a privatização contra legem - razões sanitárias, de segurança privada, proteção do meio ambiente, etc.

Quanto ao perigo na demora em favor dos agravados, também resta evidente, já que a obra sendo acabada causará irremediável prejuízo aos autores e até mesmo ao erário municipal, vindo a ser demolida após o término.

Diante das considerações postas entendo que a parte agravante não reúne, nesse momento processual, elementos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo, portanto, a mesma ser mantida.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo todos os termos da decisão agravada, inclusive com a determinação de retorno ao *status quo*, devendo o magistrado de primeiro tomar as providências necessárias à demolição de eventuais obras iniciadas.

Intimem-se.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2025

Miguel de Britto Lyra Filho

Relator

